



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5039296-19.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: BERNARDO SCHILLER FREIBURGH AUS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo criminal desmembrado da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, em relação ao acusado Bernardo Schiller Freiburghaus, atualmente residente na Suíça.

Na ação penal originária, recebi a denúncia contra os acusados, dentre os quais Bernardo Schiller Freiburghaus, pela prática de crimes de lavagem de dinheiro (evento 1, denuncia2).

A Defesa de Bernardo Schiller Freiburghaus informou que o acusado fixou residência em Genebra, na Suíça, e requereu que a sua citação fosse feita na forma do art. 368 do CPP (evento 1, PET3).

Determinei o desmembramento da ação penal em relação a Bernardo Schiller Freiburghaus e a sua distribuição por dependência à ação penal originária, uma vez que havia réus presos (evento 75 daqueles autos, evento 1, DESP4 destes autos).

Determinei, em seguida, a citação de Bernardo Schiller Freiburghaus via cooperação jurídica internacional (evento 03).

Na pendência do cumprimento do ato, o Ministério Público Federal peticionou requerendo a transferência da presente ação penal para a Confederação Suíça (evento 18).

Ouvida a respeito, a Defesa de Bernardo Schiller Freiburghaus ratificou a manifestação do MPF (evento 22).

Decido

Consta dos autos a informação de que o Ministério Público da Confederação Suíça, em 22 de agosto de 2016, por meio do pedido de cooperação jurídica internacional encaminhado pela SCI/PGR por intermédio do Ofício nº 3993/2016/ACRIM/SCI/PGR e pelo DRCI por meio do Ofício nº

6336/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ (anexo2, evento 18), solicitou a transmissão de documentos para a instrução do procedimento penal em andamento na Suíça, em que Bernardo Schiller Freiburghaus é acusado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto na legislação penal daquele país (artigo 305, bis, do Código Penal helvético).

O Ministério Público Federal requereu, assim, a transferência da presente ação penal em favor da Confederação Suíça, uma vez que os atos imputados ao acusado foram praticados tanto no Brasil quanto na Suíça, havendo concorrência de jurisdições, e as chances de êxito processual são maiores na Suíça, pois o acusado detém nacionalidade suíça, não podendo ser extraditado ao Brasil. Alega ainda o MPF que a unificação das investigações e dos processos seria conveniente para a efetividade dos seus resultados.

A denúncia oferecida pelo MPF imputa ao acusado a prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9/613/98) durante o período de 18/12/2006 a 06/06/2014.

Em síntese, Bernardo Schiller Freiburghaus foi acusado de ser o operador financeiro responsável por intermediar o pagamento de propinas no exterior para a Odebrecht, abrindo contas offshore em nome dos dirigentes da Petrobras, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, e providenciando as transferências em seu benefício, provenientes de outras contas offshore controladas pela Odebrecht ou a ela relacionados.

Diversas das condutas imputadas ao acusado pelo crime de lavagem de dinheiro teriam sido realizadas em território suíço, onde estavam situadas as contas utilizadas para a movimentação dos valores, a exemplo das contas Sagar Holding, Quinus Service e Sygnus Assets, todas mantidas por Paulo Roberto Costa na Suíça.

As autoridades daquele país identificaram, no curso das investigações lá realizadas, mais de quarenta relações bancárias controladas pelo acusado, sendo que o Ministério Público da Suíça suspeita que o dinheiro movimentado nessas contas seja proveniente da possível atuação criminosa do acusado (evento 18, anexo2).

Diante de tais evidências, as autoridades suíças determinaram o bloqueio de CHF 30.000.000,00 mantido nas contas investigadas.

Assim, há identidade parcial entre os fatos apurados no presente processo criminal com aqueles investigados pelas autoridades suíças. Tais crimes podem ser processados tanto no Brasil quanto na Suíça, eis que ambos os países detêm jurisdição sobre o caso. Além disso, a conduta por ele praticada é criminalizada tanto no Brasil quanto na Suíça, cumprindo-se, pois, o requisito da dupla tipicidade.

Não sendo possível a extradição do acusado por parte da Confederação Suíça torna-se infrutífero, ainda que possível, o prosseguimento da presente ação penal, no Brasil, tendo em vista a demora e a dificuldade para a

realização dos atos processuais bem como a potencial ineficácia de uma possível condenação.

Conveniente, portanto, a reunião/tramitação das ações penais sob uma única jurisdição.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006, estabelece no seu art. 47 a possibilidade de transferência de procedimentos para persecução penal de acordo com o interesse da administração da justiça, especialmente caso estejam envolvidas mais de uma jurisdição, com a finalidade de concentrar as ações do processo.

Da mesma forma, o Decreto nº 5.015/2004 internaliza a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional que prevê no seu artigo 21 a possibilidade de transferência de processos no interesse da administração da justiça, com a finalidade de centralizar a instrução dos processos.

O procedimento de transferência da investigação, que não passa de uma transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra ainda apoio expresso não só no artigo IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

Transcreve-se o primeiro:

"As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.

No caso de não extradicação de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculcado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, ele já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita."

Quanto ao segundo tratado, a providência poderia estar abrangida pelo art. 29 que prevê a transferência espontânea de informação ou prova. Transcreve-se:

"1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante:

a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado;

b) iniciar procedimento penal;

c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso."

O MPF expressamente alerta que embora o pedido seja para o compartilhamento de peças processuais via auxílio direto, após consulta informal às autoridades helvéticas, foi manifestada a sua disposição para a assunção da presente persecução penal perante a Justiça da Confederação Suíça.

Tendo em vista a disponibilidade de condução do processo pelo Ministério Público da Suíça (evento 18) e a possibilidade de processamento da presente ação penal pela Justiça daquele país, entendo conveniente para a adequada administração da justiça a transferência da presente Ação Penal e o envio dos documentos necessários para a instrução do processo que tramita na Confederação Suíça.

Ante o exposto, **acolho** o pedido do MPF e autorizo a transferência da presente ação penal, do inquérito policial nº 5005191-16-2015-404-7000 e do pedido de prisão preventiva nº 5011399-16.2015.404.7000, em favor da Confederação Suíça, com fundamento no artigo 47 da Convenção das Nações Unidas (Decreto 5687/2006) e no artigo 4, item 4, da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto 3678/2000).

Autorizo desde logo o encaminhamento ainda que superveniente de quaisquer provas ou documentos pertinentes às supostas condutas criminosas de Bernardo Schiller Freiburghaus.

Incumbo o Ministério Público Federal de tomar as providências legais necessárias para realizar a transferência dos processos.

No prazo de 30 dias, este Juízo deverá ser informado das providências que foram tomadas.

Ciência ao MPF e à Defesa do acusado.

Curitiba, 04 de maio de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003266111v38** e do código CRC **204f1148**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 04/05/2017 17:59:42

5039296-19.2015.4.04.7000

700003266111 .V38 FRH© SFM